

**ESTE ARQUIVO CONTÉM ANOTAÇÕES PARA O VOTO ORAL, NÃO CONSTITUINDO O VOTO FORMAL
PROPRIAMENTE DITO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.879 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : A.C.P.C. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ILEGITIMIDADE DA RECUSA DOS PAIS EM VACINAREM OS FILHOS POR MOTIVO DE CONVICÇÃO FILOSÓFICA.

1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas.

2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade.

3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém,

que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227).

4. De longa data o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha.

5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (*dignidade como valor comunitário*); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (*necessidade de imunização coletiva*); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (*melhor interesse da criança*).

6. Desprovemento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: “*É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar*”.

VOTO

1. Relembro a hipótese. Trata-se aqui de pais veganos que se recusaram a submeter seu filho a vacinas definidas como de caráter obrigatório pelo Programa Nacional de Imunização. O MPSP ajuizou contra eles ação civil pública com o objetivo de obrigá-los a regularizarem a vacinação do seu filho. Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente. Em apelação, porém, o TJSP reformou a decisão, condenando os pais a regularizarem a vacinação obrigatória de seu filho.

2. O presente voto é dividido em três partes. Na Parte I, discuto brevemente o histórico das epidemias na trajetória da humanidade e o papel da vacinação na erradicação de males que abalaram a vida e a saúde das pessoas em todo o mundo. Na Parte II, exponho brevemente os interesses que estão contrapostos no debate aqui travado: a liberdade de consciência e de convicção filosófica, de um lado, de outro, o direito à vida e à saúde, bem como a proteção prioritária do direito da criança e do adolescente. E, na Parte III, apresento o resultado da ponderação levada a efeito.

Parte I

BREVE HISTÓRICO DAS EPIDEMIAS E O PAPEL DECISIVO DAS VACINAS NA SUA ERRADICAÇÃO

3. A história da humanidade é, também, a história das epidemias, desde a febre tifoide que dobrou Atenas, na Grécia antiga, no final do século V a.C., até a Covid-19, que vitimou nossa geração neste ano 2020, com um número de vítimas que se aproxima de 2 milhões. Na Idade Média, a peste negra devastou a Europa, causando mais de 20 milhões de mortos em dois anos.

4. As viagens de descobrimento e colonização a partir do final do século XV e início do XVI trouxeram para as Américas a varíola, vírus que dizimou tribos indígenas, inclusive as civilizações incas e aztecas. Na primeira metade do século XX, veio a pandemia mais mortal de todas, a gripe espanhola, que coincidiu com a primeira guerra mundial e fez cerca de 50 milhões de vítimas.

5. No Brasil, ao longo da história, tivemos diversos surtos epidêmicos, que incluiu a febre amarela, a partir de 1850, a varíola, no início do século XX, e a própria gripe espanhola,

em 1918. Ainda hoje, condições deficientes de saneamento permitem a proliferação de doenças como dengue e zika vírus.

6. Com a evolução da ciência, surgiram as primeiras vacinas, na virada do século XVIII para o XIX. Progressivamente, a vacinação revelou-se método eficaz de prevenção de uma série de enfermidades, aí incluídos varíola, febre amarela, difteria, tuberculose, coqueluche, poliomielite, sarampo, rubéola, meningite, tétano e *influenza*. Graças ao desenvolvimento de vacinas, boa parte dessas doenças já estão erradicadas ou sob controle, o que faz com que muitas pessoas – notadamente as mais jovens – sequer tenham a noção da ameaça que um dia representaram para a vida e a saúde humana.

7. No Brasil, o primeiro diploma normativo a prever a vacinação obrigatória foi o Código de Posturas do Município do Rio de Janeiro, editado em 1832. A norma se restringia a crianças e previa multa aos responsáveis em caso de descumprimento. Regras ainda mais estritas foram impostas em 1844 e 1875.

8. Na República, em 1889, a obrigatoriedade da imunização infantil foi renovada por decreto¹. A imunização ampla, todavia, fracassou, diante da resistência dos pais em levarem os filhos e da insuficiência de agentes públicos para a cobrança das penalidades².

9. Em 1902, Rodrigues Alves tomou posse como presidente da República e nomeou Oswaldo Cruz como Diretor-Geral de Saúde Pública (o equivalente hoje a Ministro da Saúde), para coordenar o esforço de saneamento da capital federal e de extinção de epidemias, que incluíam a febre amarela e a varíola. Em 1904, a Lei nº 1.261 torna obrigatória a vacinação e a revacinação contra a varíola.

10. Um misto de inabilidade governamental e obscurantismo levaram a uma imensa e violenta reação, conhecida como Revolta da Vacina, levando o governo a revogar a medida. Os surtos da doença se sucederam e a varíola só foi erradicada no Brasil em 1971. Ao longo do século XX, epidemias se sucederam, cabendo lembrar que o presidente Rodrigues Alves morreu, em janeiro de 1919, vitimado pela gripe espanhola.

¹ Sidney Chalhoub, *Cidade febril: cortiços e epidemias na corte imperial*, 1996, p. 160.

² Sidney Chalhoub, *Cidade febril: cortiços e epidemias na corte imperial*, 1996, p. 152-154. V., também, Lourival Ribeiro, *O Barão de Lavradio e a higiene no Rio de Janeiro Imperial*, 1992.

11. Inúmeras doenças, todavia, foram sendo progressivamente derrotadas pela ciência e pela vacinação em massa. Em 1921, 1923 e 1924, foram desenvolvidas as imunizações contra a tuberculose, a difteria e o tétano, respectivamente. Em 1938, contra a coqueluche. Em 1953, a vacina contra a poliomielite, que foi erradicada do Brasil em 1989. Em 1963, contra o sarampo. Em 1974 e 1982, foram também criadas as profilaxias contra a doença meningocócica e a hepatite B, nessa ordem. Em 1985, foi a vez de obter a prevenção contra infecções causadas pela bactéria *haemophilus influenza* tipo B, como meningite e pneumonia.

12. Após essa retrospectiva, é impossível exagerar a importância da vacinação como meio de preservação do direito à vida e do direito à saúde da coletividade. As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da Medicina em prol da humanidade.

Parte II

OS INTERESSES EM JOGO: LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA, DIREITO À VIDA E À SAÚDE E PRIORIDADE

DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

13. A liberdade de consciência e de crença é objeto de especial proteção pela Constituição de 1988. De fato, o capítulo dedicado aos Direitos e Garantias Individuais prevê expressamente, no art. 5º, VI:

“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

14. O art. 5º, VIII, por sua vez, estabelece:

“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

15. A partir dessas normas, a Constituição assegura a todos os indivíduos a possibilidade de formularem as suas próprias concepções sobre a vida, o mundo e tudo o mais que desejarem. Cada um é feliz a sua maneira e como regra geral tem direito a fazer suas escolhas existenciais.

16. Pode ocorrer, todavia, que a liberdade de consciência e de crença entre em tensão com outros direitos constitucionalmente relevantes. É o que ocorre no presente caso. A colisão se dá com o direito à vida e o direito à saúde de todos e, particularmente, da criança e do adolescente.

17. Está em questão, aqui, a proteção da coletividade contra a disseminação de epidemias e, sobretudo, contra doenças que podem ser evitadas ou controladas por vacinas seguras e de comprovada eficácia.

18. Como se sabe, inexistente hierarquia entre direitos constitucionais. Quando entrem em rota de colisão, a técnica de interpretação utilizada é a da ponderação, que consiste em atribuir pesos aos direitos ou interesses em jogo para determinar, à luz dos elementos do caso concreto, a solução constitucionalmente mais adequada.

19. Idealmente, em situações como essa, deve-se procurar fazer concessões recíprocas entre os direitos em jogo, de modo a preservar o máximo possível de cada um deles. Por vezes, no entanto, não há conciliação possível e o intérprete acaba tendo que escolher qual deles terá precedência na situação específica em exame.

20. Cabe ao juiz constitucional, em tais situações, expor as razões pelas quais estará atribuindo maior peso concreto ao direito que desfrutará de precedência. Na situação em exame, parece-me fora de dúvida que o direito à vida e à saúde da coletividade – que, naturalmente, se traduz em direito individual de todos e de cada um – deve prevalecer. Inclusive e especialmente no caso de crianças e adolescentes. Aponto no capítulo seguinte as razões pelas quais chego a essa conclusão.

Parte III

LEGITIMIDADE DE IMPOSIÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO À VACINAÇÃO

21. A vacinação compulsória está prevista em diversas leis vigentes de longa data, a saber:

(i) Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que instituiu o Programa Nacional de Imunizações e estabelece a competência do Ministério da Saúde para definir as vacinações de caráter obrigatório, que serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, além de instituições privadas subvencionadas pelo Poder Público³.

(ii) Esse diploma foi regulamentado pelo Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que prevê que todo cidadão deve se submeter à vacinação obrigatória, bem como providenciá-la para os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

⇒ A única ressalva diz respeito à dispensa de se sujeitar à medida quem apresentar atestado de contra-indicação médica⁴.

(iii) a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, tipifica algumas infrações em caso de descumprimento de normas do Programa Nacional de Imunizações, inclusive cominando pena de multa⁵.

(iv) o Código Penal, por sua vez, tipifica como crime infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa⁶.

³ Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

⁴ Art. 27. Serão obrigatórias, em todo o território nacional, as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo o Ministério Saúde elaborará relações dos tipos de vacina cuja aplicação será obrigatória em todo o território nacional e em determinadas regiões do País, de acordo com comportamento epidemiológico das doenças.

Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

⁵ Art . 10 - São infrações sanitárias: (...) VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: pena - advertência, e/ou multa; VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde: pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

⁶ Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

(v) O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece ser obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias⁷. A lei dispõe, também, que o descumprimento doloso ou culposo dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda acarreta pena de multa⁸.

22. A previsão de obrigatoriedade da vacinação, instituída por essas normas, jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020, de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando nessa mesma linha⁹.

23. Cabe aqui um esclarecimento importante. A expressão *vacinação obrigatória* não significa que alguém poderá ser imunizado *à força*, com recurso a algum tipo de coação ou violência física pelos agentes de saúde. O que decorre desse caráter compulsório é a possibilidade de a exigência da vacinação constituir *condição* para a prática de certos atos (como a matrícula em escola)¹⁰ ou para a percepção de benefícios (como recebimento de Bolsa Família)¹¹, ou que sejam aplicadas *penalidades* em caso de descumprimento da obrigação. Qualquer condição ou sanção, para ser válida, deverá observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando sempre sujeita ao crivo judicial.

⁷ Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos. § 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

⁸ Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

⁹ Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (...) III - determinação de realização compulsória de: (...) d) vacinação e outras medidas profiláticas;

¹⁰ Diversas leis estaduais exigem a apresentação da carteira de vacinação da criança no ato de matrícula na escola. Porém, caso não seja apresentada, não impedem que a matrícula seja realizada. Apenas alertam os pais de que o Conselho Tutelar será comunicado para adoção das providências cabíveis. Cf. alguns exemplos: Lei nº 17.252/2020 do Estado de São Paulo, Lei nº 16.929/2019 do Estado do Ceará, Lei nº 6.345/2019 do Distrito Federal, Lei nº 15.409/2019 do Rio Grande do Sul, Lei nº 19.534/2018 do Paraná, Lei nº 11.139/2018 da Paraíba e Lei nº 3.398/2018 do Acre.

¹¹ A legislação impõe, por exemplo, que os beneficiários do Programa Bolsa Família cumpram o calendário de vacinação para as crianças menores de 7 (sete) anos.

Portaria GM/MDS nº 251/2012, art. 2º. São condicionalidades do PBF, de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.836, de 2004, art. 28 do Decreto nº 5.209, de 2004, arts. 13 e 14 da Portaria MDS nº 666, de 2005: (...) II - na área de saúde: (...) b) para as crianças menores de 7 (sete) anos, o cumprimento do calendário de vacinação e o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil.

24. Seguindo o raciocínio, entendo ser legítimo impor o caráter compulsório de vacinas quando exista consenso científico e registro nos órgãos de vigilância sanitária. Exponho, a seguir, três fundamentos pelos quais esse me parece ser, inequivocamente, o entendimento constitucionalmente mais adequado.

I. O ESTADO PODE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, PROTEGER AS PESSOAS MESMO CONTRA A SUA VONTADE (*DIGNIDADE COMO VALOR COMUNITÁRIO*)

25. Como escrevi em estudo acadêmico¹², a dignidade humana apresenta três elementos essenciais: (i) o *valor intrínseco*, elemento ontológico que qualifica toda pessoa como um fim em si mesma, e não como um meio para a realização de metas coletivas ou de projetos pessoais de outros; (ii) a *autonomia*, elemento ético que assegura a todos os indivíduos o direito de fazer suas escolhas existenciais e viver o seu próprio ideal de vida boa; e (iii) o *valor comunitário*, elemento social que define os contornos da dignidade humana, impondo limites à autonomia individual, pelo dever de respeitar direitos alheios e alguns valores sociais compartilhados pela comunidade.

26. A dignidade como valor comunitário, também referida pela denominação dignidade como heteronomia, se justifica por três objetivos que o ordenamento jurídico considera legítimos e desejáveis: (i) a proteção dos direitos e da dignidade de terceiros; (ii) a proteção dos direitos e da dignidade do próprio indivíduo; e (iii) a proteção dos valores sociais compartilhados.

27. Na situação aqui apreciada, a vacinação obrigatória protege, em primeiro lugar, o próprio indivíduo, evitando sua contaminação por doenças que podem ser eficazmente evitadas pela imunização adequada. É um dos casos, na vida jurídica, em que o paternalismo se justifica, isto é, o Estado se sobrepondo à vontade individual relativamente a condutas autorreferentes.

II. A VACINAÇÃO É IMPORTANTE PARA A PROTEÇÃO DE TODA A SOCIEDADE, NÃO SENDO LEGÍTIMAS ESCOLHAS INDIVIDUAIS QUE AFETEM GRAVEMENTE DIREITOS DE TERCEIROS (*NECESSIDADE DE IMUNIZAÇÃO COLETIVA*)

¹² Luís Roberto Barroso, Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional, *Revista dos Tribunais* nº 919:127-196, mai. 2012.

28. Organizações internacionais, institutos de pesquisa e entidades públicas de saúde de todo o mundo defendem e incentivam o uso das vacinas como um *instrumento vital*, capaz de proteger os indivíduos contra uma série de doenças e deficiências graves.

29. Estima-se que, todos os anos, a vacinação evite a morte de aproximadamente três milhões de pessoas por difteria, tétano neonatal, coqueluche, sarampo e tuberculose infantil¹³.

30. No Brasil, calcula-se que a redução no número de mortes por doenças infecciosas que passaram a ser prevenidas pelas vacinas tenha gerado um aumento de aproximadamente trinta anos na expectativa de vida da população, entre 1940 e 1998¹⁴.

31. A não vacinação nos casos em que obrigatória dá ensejo a uma queda imediata e expressiva nos níveis de imunização.

32. Em 2019, a *hesitação em se vacinar (vaccine hesitancy)* foi considerada pela Organização Mundial da Saúde uma das *dez maiores ameaças à saúde* no planeta¹⁵.

33. É importante consignar que as vacinas só atingem de forma plena o seu objetivo – a erradicação ou controle de uma moléstia – quando uma quantidade elevada de pessoas é imunizada, isto é, quando é alcançada a chamada *imunidade coletiva* ou *de rebanho*. Se não se atingir esse tipo de imunidade, os países se sujeitam à ocorrência de surtos de doença evitáveis, comprometendo a saúde pública da população como um todo.

34. E, de fato, o menor nível de cobertura tem se refletido em surtos de doenças nos últimos anos. Em 2018, por exemplo, de acordo com o Ministério da Saúde, o Brasil registrou mais de 10 mil casos de infecção por sarampo.

35. Países que flexibilizaram a obrigatoriedade da vacinação terminaram tendo que voltar atrás.

36. Em suma: não é legítimo, em nome do exercício de um direito individual, frustrar o direito da coletividade, isto é, o direito de cada membro da comunidade de não estar exposto a uma contaminação evitável.

¹³ World Health Organization, *Vaccine Safety Communication – Guide for immunization programme – Managers and national regulatory authorities*, 2016, p. 5.

¹⁴ Instituto Butantan, *Por dentro da vacina*. Disponível em: http://vacinacovid.butantan.gov.br/assets/arquivos/banner_index/Book%20Vacina%20leitura.pdf.

¹⁵ World Health Organization, *Ten threats to the global health in 2019*, Disponível em: <https://www.who.int/news-room/spotlight/ten-threats-to-global-health-in-2019>.

III. O PODER FAMILIAR NÃO AUTORIZA QUE OS PAIS, INVOCANDO CONVICÇÃO FILOSÓFICA, COLOQUEM EM RISCO A SAÚDE DOS FILHOS (CF ARTS. 196, 227 E 229) (*MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA*)

37. A presente questão também envolve uma outra tensão de direitos constitucionais: o poder dos pais de criarem seus filhos de acordo com as suas convicções filosóficas e seus valores, de um lado, e a absoluta prioridade que se deve dar aos direitos da criança e do adolescente, também referida com o melhor interesse do menor.

38. Na primeira hipótese, sob determinadas circunstâncias, é possível dar prevalência à autonomia individual do paciente, como expressão da sua dignidade, desde que a decisão não repercute de forma irrazoável sobre direitos de terceiros. Foi o que observei em parecer dado, ainda como advogado, a propósito da recusa à transfusão de sangue por testemunhas de Jeová. Porém, como deixei claro no mesmo parecer, essa lógica não se aplica quando a decisão não envolva o próprio adulto, mas os direitos fundamentais à saúde e à vida da criança¹⁶.

39. Crianças são seres autônomos, embora incapazes, e não propriedade dos pais. Diversas cortes internacionais, mesmo em países em que a vacinação não é obrigatória, já impuseram a vacinação contra doenças específicas, como comprovam precedentes da Corte Constitucional italiana, da Corte Superior da Inglaterra e do Conselho Constitucional francês.

40. Portanto, se a convicção filosófica dos pais colocar em risco o melhor interesse da criança, é este que deve prevalecer.

CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário, propondo a fixação da seguinte tese de julgamento: “*É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja*

¹⁶ Rafael Navarro-Valls, Javier Martínez-Torrón y Miguel Angel Jurdado, La objecion de conciencia a tratamientos medicos: derecho comparado y derecho español, *Revista Persona y Derecho*, n. 18, 1988, p. 187-188 e 263.

objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.